



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18186.007136/2009-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.564 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARINA BASTOS CRUZ TEIXEIRA NOGUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A apresentação de sentença judicial de interdição por incapacidade mental, acompanhada de laudo médico emitido por perito judicial pelo reconhecimento da moléstia grave, é suficiente para reconhecer a isenção dos rendimentos.

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls. 05 a 07, na qual houve reclassificação dos rendimentos indevidamente considerados como isentos e não tributáveis para tributáveis, no valor de R\$ 55.288,76, resultando constituição de crédito tributário no montante de R\$ 14.558,55, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2005.

Na Impugnação, a recorrente argumenta que já tem 83 anos, padece de demência senil em estado adiantado (alienação mental); apresenta laudo de sua médica particular (fl. 16).

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente, sob o seguinte fundamento:

Da análise do documentos anexado, constata-se que o requisito fundamental para o deferimento do pedido não foi atendido, qual seja, apresentação de Laudo Médico emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que IDENTIFIQUE NOMINALMENTE a doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, o CID, a data em que a mesma foi diagnosticada, bem como esclarecimento acerca de a doença ser passível ou não de controle, deixando claro se o interessado, no ano de 2005, era portador da moléstia grave apontada.

Ademais, a Doença de Alzheimer não consta do rol de doenças graves cujo portador possa se beneficiar da isenção requerida. O que ocorre normalmente é que, como decorrência da doença de Alzheimer, surgem outras doenças descritas no normativo, tais como alienação mental e/ou paralisia irreversível e incapacitante. Nestes casos, necessário que o Laudo Médico Oficial traga a identificação nominal da doença, coincidente com a terminologia empregada pelo legislador.

Comporta, ainda, esclarecer que, caso existisse um Laudo Oficial que declarasse que a Sra. Maria C B T Nogueira é portadora da moléstia grave ALIENAÇÃO MENTAL, como é sugerido na própria impugnação, a Procuração anexada como fl. 14 não teria validade, logo, a impugnação apresentada teria sido feita por pessoa sem legitimidade para tanto. Como tal condição não restou caracterizada, aceitou-se a Procuração de fl. 14, dando poderes à Sra. Maria Lúcia B C T Nogueira.

Em Voluntário (fl. 41/44), a curadora da recorrente apresentou certidão judicial de curatela provisória expedida nos autos da ação de interdição (fl. 46), acompanhada de laudo médico expedido por perito judicial atestando a sua incapacidade mental a partir dos 75 anos (fl. 48/57)

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 21/11/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Presentes os pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Trata-se de situação peculiar decorrente de Notificação de lançamento suplementar lavrada pela ausência de laudo oficial a comprovar ser a contribuinte portadora de moléstia grave, a amparar a desoneração dos rendimentos recebidos no ano-calendário 2005, em processo no qual a contribuinte, falecida, é representada pela sua sucessora, em lançamento realizado após o óbito.

Às fl. 47/58 do processo, há laudo emitido por perito judicial, no ano de 2011, atestando que a recorrente, à época com 84 anos, é portadora de *alienação mental* (demência), cujo início se deu por volta de seus 75 anos; ou seja, já era portadora à época do fato gerador (nascida em 1926), moléstia esta relacionada na regra isencional prevista na lei n. 9.250, artigo 30.

Apesar do artigo 111 do CTN impor à interpretação de preceitos isentivos, a literalidade, esta não pode levar a solução de casos concretos em desacordo com a finalidade do dispositivo legal, em especial, ao princípio da isonomia e a valores humanitários expressamente positivados que acolhem a dignidade da pessoa humana, o direito ao mínimo vital e capacidade contributiva.

Daí a necessidade de ampliar o conceito de laudo médico oficial, de sorte a incluir laudo pericial emitido por perito do juízo, no qual consta expressamente que desde os 75 anos a recorrente sofre de demência mental progressiva, decorrente de Mal de *Alzheimer*.

Ademais, é inegável a validade do Laudo emitido por Perito Judicial, por se tratar de documento elaborado por representante do Estado nomeado por Membro do Poder Judiciário. Logo preenchidos os requisitos legais exigidos para fins de comprovação da doença, qual seja, o da presença de Laudo médico emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ademais, ao contrário do afirmado pela DRJ, apesar do Mal de *Alzheimer* não ser doença expressamente listada pela lei, dela decorre inequívoca alienação mental, conforme atestado no Laudo Pericial trazido aos autos, no qual se afirma ser a recorrente portadora de demência grave (fl. 78), que a torna incapacitada para a realização de todas as atividades básicas e dependente plena da ajuda de terceiros.

A jurisprudência, em casos pontuais, tem afastado a chamada interpretação literal a enunciados isentivos, mormente quando a ampliação do conceito legal vai ao encontro de princípios maiores, à exemplo do princípio da isonomia e da dignidade de pessoa humana. A seguir:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 111, INCISO II, DO CTN. LEI N.4.506/64 (ART. 17, INCISO III). DECRETO N. 85.450/80. PRECEDENTES. 1. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do

direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. 2. O STJ firmou o entendimento de que a cardiopatia grave, nos termos do art. 17, inciso III, da Lei n. 4.506/64, importa na exclusão dos proventos de aposentadoria da tributação pelo Imposto de Renda, mesmo que a moléstia tenha sido contraída depois do ato de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 192.531/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 16.05.2005 p. 275)

...

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ISENÇÃO - EXEGESE DO ARTIGO 1º, IV, DA LEI N. 8.989/95. A redação original do artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95 estabelecia que estariam isentos do pagamento do IPI na aquisição de carros de passeio as "pessoas, que, em razão de serem portadoras de deficiência, não podem dirigir automóveis comuns". Com base nesse dispositivo, ao argumento de que deve ser feita a interpretação literal da lei tributária, conforme prevê o artigo 111 do CTN, não se conforma a Fazenda Nacional com a concessão do benefício ao recorrido, portador de atrofia muscular progressiva com diminuição acentuada de força nos membros inferiores e superiores, o que lhe torna incapacitado para a condução de veículo comum ou adaptado. A peculiaridade de que o veículo seja conduzido por terceira pessoa, que não o portador de deficiência física, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção preconizada pela Lei n. n. 8.989/95, e, logicamente, não foi o intuito da lei. É de elementar inferência que a aprovação do mencionado ato normativo visa à inclusão social dos portadores de necessidades especiais, ou seja, facilitar-lhes a aquisição de veículo para sua locomoção. A fim de sanar qualquer dúvida quanto à feição humanitária do favor fiscal, foi editada a Lei n.º 10.690, de 10 de junho de 2003, que deu nova redação ao artigo 1º, IV, da Lei n. 8.989/95: "ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional" (...) "adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal". Recurso especial improvido.” (REsp 523.971/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.03.2005 p. 239)

...

“DEFICIENTE FÍSICO IMPOSSIBILITADO DE DIRIGIR. AÇÃO AFIRMATIVA. LEI 8.989/95 ALTERADA PELA LEI Nº 10.754/2003. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. 1. A ratio legis do benefício fiscal conferido aos deficientes físicos indicia que indeferir requerimento formulado com o fim de adquirir um veículo para que outrem o dirija, à

mingua de condições de adaptá-lo, afronta ao fim colimado pelo legislador ao aprovar a norma visando facilitar a locomoção de pessoa portadora de deficiência física, possibilitando-lhe a aquisição de veículo para seu uso, independentemente do pagamento do IPI. Consectariamente, revela-se inaceitável privar a Recorrente de um benefício legal que coadjuva às suas razões finais a motivos humanitários, posto de sabença que os deficientes físicos enfrentam inúmeras dificuldades, tais como o preconceito, a discriminação, a comiseração exagerada, acesso ao mercado de trabalho, os obstáculos físicos, constatações que conduziram à consagração das denominadas ações afirmativas, como esta que se pretende empreender. 2. Consectário de um país que ostenta uma Carta Constitucional cujo preâmbulo promete a disseminação das desigualdades e a proteção à dignidade humana, promessas alçadas ao mesmo patamar da defesa da Federação e da República, é o de que não se pode admitir sejam os direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, relegados a um plano diverso daquele que o coloca na eminência das mais belas garantias constitucionais. 3. Essa investida legislativa no âmbito das desigualdades físicas corporifica uma das mais expressivas técnicas consubstanciadoras das denominadas "ações afirmativas". 4. Como de sabença, as ações afirmativas, fundadas em princípios legitimadores dos interesses humanos reabre o diálogo pós-positivista entre o direito e a ética, tornando efetivos os princípios constitucionais da isonomia e da proteção da dignidade da pessoa humana, cânones que remontam às mais antigas declarações Universais dos Direitos do Homem. Enfim, é a proteção da própria humanidade, centro que hoje ilumina o universo jurídico, após a tão decantada e aplaudida mudança de paradigmas do sistema jurídico, que abandonando a igualização dos direitos optou, axiologicamente, pela busca da justiça e pela pessoalização das situações consagradas na ordem jurídica. 5. Deveras, negar à pessoa portadora de deficiência física a política fiscal que consubstancia verdadeira positive action significa legitimar violenta afronta aos princípios da isonomia e da defesa da dignidade da pessoa humana. 6. O Estado soberano assegura por si ou por seus delegatários cumprir o postulado do acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. 7. Incumbe à legislação ordinária propiciar meios que atenuem a natural carência de oportunidades dos deficientes físicos. 8. In casu, prepondera o princípio da proteção aos deficientes, ante os desfavores sociais de que tais pessoas são vítimas. A fortiori, a problemática da integração social dos deficientes deve ser examinada prioritariamente, maxime porque os interesses sociais mais relevantes devem prevalecer sobre os interesses econômicos menos significantes. 9. Imperioso destacar que a Lei nº 8.989/95, com a nova redação dada pela Lei nº 10.754/2003, é mais abrangente e beneficia aquelas pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal e pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003), vedando-se, conferir-lhes na solução de seus pleitos, interpretação deveras literal que conflite

com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior). 10. O CTN, por ter status de Lei Complementar, não distingue os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, o que afasta a interpretação literal do art. 1º, § 1º, da Lei 8.989/95, incidindo a isenção de IPI com as alterações introduzidas pela novel Lei 10.754, de 31.10.2003, aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. 11. Deveras, o ordenamento jurídico, principalmente na era do pós-positivismo, assenta como técnica de aplicação do direito à luz do contexto social que: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". (Art. 5º LICC) 12. Recurso especial provido para conceder à recorrente a isenção do IPI nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/95, com a novel redação dada pela Lei 10.754, de 31.10.2003, na aquisição de automóvel a ser dirigido, em seu prol, por outrem". (REsp 567.873/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 120)

Só assim se mantêm a coerência do ordenamento jurídico e o prestígio a princípios maiores aplicáveis à atividade exegética de qualquer dispositivo legal.

Nesse sentido, Luciano Amaro:

"Não obstante se preceitue a interpretação literal nas matérias assinaladas, não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem as matérias em causa." AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

E Almeida Júnior:

"Deve-se entender, por exemplo, o disposto no art.111 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece que se interpretará "literalmente" a legislação tributária que disponha sobre "outorga de isenção". Dele resulta somente uma proibição à analogia, e não uma impossibilidade de interpretação mais ampla". ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Osório. Interpretação Conforme a Constituição e Direito Tributário. São Paulo: Dialética, 2002, p.74.

Por fim, em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador a aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em

jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão nº 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto e no mérito lhe dou integral provimento.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández